



Parecer nº 909/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 781/2026 que “Declara Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Nova Esperança - ACNE, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 781/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “Associação Comunitária Nova Esperança - ACNE”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente proposição busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA - ACNE, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união dos moradores e representantes de entidades da comunidade atendida, para fins não econômicos no município e comarca de Indivaí.

A associação tem por objetivo promover a atenção e apoio à sociedade, na orientação para o encaminhamento de documentos e propostas, procurando dar apoio para a solução de seus problemas, de forma prática, objetiva, beneficiando a comunidade com vistas a: dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais e culturais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando lazer, cultura e convívio social; prestar serviços de utilidade pública, e defesa civil quando necessário; executar o serviço de radiofusão comunitária; permitir a capacitação dos cidadãos, promover e realizar congressos, seminários, campanhas de conscientização ambiental, cursos, feiras, espetáculos, desportivos e culturais. Etc.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA - ACNE.



A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2026, sendo colocada em pauta no dia 24/06/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 01/07/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/06/2026, e nela aportado na mesma data (fls. 02/21v).

Em consulta realizada em 16/07/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 45).

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constatou-se a ausência de documentos essenciais à análise e à aprovação da presente proposição. Em razão disso, foi expedido o Memorando nº 317/2026/SPMD/NCCJR/ALMT, por meio do qual se solicitou o encaminhamento do comprovante de inscrição e de situação cadastral, bem como da declaração de idoneidade moral e de não remuneração dos diretores e conselheiros (fls. 40-41).

Em atendimento à referida solicitação, o Deputado autor encaminhou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Memorando nº 215/2026/GDTS/DAO, datado de 15 de julho de 2026, acompanhado dos documentos requeridos (fls. 42-44).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 15/07/2026, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 781/2026.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.



II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 43, emitido pela Receita Federal em 14/07/2026, constando a data de abertura da entidade em 27/02/2025, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-18, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Araputanga/MT, em 18/02/2025, não constando alterações posteriores arquivadas.

3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 25-39, ata da reunião realizada em 12/11/2024 2º Serviço Notarial e Registral de Araputanga/MT, em 27/02/2025, contendo a composição da Diretoria Executiva.

4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 44, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Indiavaí/MT, Raildo Moreira da Cruz, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 20, Lei Municipal nº 836, de 21/05/2026, sancionada pelo prefeito municipal de Indiavaí/MT, Sidinei Marques Lopes.

6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA - ACNE, inscrita no CNPJ nº. 59.964.958/0001-45, localizado no município de Indiavaí, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.



7. Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 5926/2026, em 17/06/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

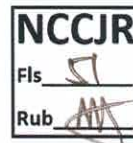
III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 781/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 781/2026 – Parecer nº 909/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>12 / 08 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DILMAZ DA SILVA</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>CHICO GUARNIERI</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei nº 781/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	